

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ty9uvhj6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 285/2025 Protocolo nº 1511/2025 Processo nº 502/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a proteção da mulher vítima de agressão e tentativa de feminicídio, estabelecendo a segurança e condução com viatura policial à sua residência ou a um local de sua escolha, após a denúncia do infrator na delegacia, e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido, em todo o território do Estado de Mato Grosso, o direito à proteção das mulheres vítimas de agressão física e tentativa de feminicídio, com a segurança e condução por viatura policial até sua residência ou a um local de sua escolha, após a denúncia do infrator na delegacia de polícia.

Art. 2º Quando uma mulher vítima de violência doméstica ou tentativa de feminicídio registrar a denúncia contra o agressor, a autoridade policial deverá:

I - Garantir a emissão imediata de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Avaliar o risco à integridade física e psicológica da vítima, a fim de assegurar que a mesma tenha segurança adequada, durante e após o registro da denúncia;

III - Em caso de risco iminente ou quando necessário, encaminhar a vítima para abrigo temporário, casa de apoio, ou outro local de segurança;

IV - Providenciar a proteção policial através de segurança armada para conduzir a vítima à sua residência ou ao local de sua escolha, a fim de garantir sua integridade física, de forma segura e sem prejuízo de sua autonomia, caso ela não deseje retornar ao seu domicílio.

V – Independentemente da autoridade que irá fazer a proteção, seja polícia civil, militar, guarda municipal ou outro órgão competente, estas deverão estar prontas e devidamente equipadas para atuar de forma ostensiva contra um possível agressor.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A proteção policial deverá ser realizada de forma urgente, com viatura oficial, caso haja risco imediato de novos ataques ou ameaças por parte do agressor, enquanto este ainda estiver sendo investigado ou processado, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 4º A autoridade policial responsável deverá, ainda, informar à vítima sobre seus direitos e as opções disponíveis, incluindo o acompanhamento jurídico e psicológico oferecido pelas redes de apoio, tais como delegacias especializadas, centros de referência e serviços de assistência social.

Art. 5º As medidas previstas nesta Lei serão implementadas sem prejuízo das ações penais e cíveis já em andamento, sendo as providências adotadas de forma célere e eficaz, garantindo a proteção da mulher em todas as etapas do processo.

Art. 6º A mulher vítima de violência ou tentativa de feminicídio, quando não desejar ser conduzida à sua residência ou outro local de sua escolha, poderá optar por outras medidas de proteção previstas em lei, incluindo sua permanência em abrigos temporários, desde que esta decisão seja tomada livre e espontaneamente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres que denunciam agressões, maus-tratos ou tentativas de feminicídio enfrentam riscos ainda maiores após a formalização da denúncia. O agressor pode, em muitos casos, reagir com mais violência, colocando a vida da vítima em grave risco. Garantir o transporte seguro dessas mulheres até um local seguro é fundamental para a preservação da sua integridade física e psicológica.

O acompanhamento por viatura policial proporciona uma resposta imediata ao estado de vulnerabilidade em que a mulher se encontra. Isso não só oferece proteção física, mas também transmite confiança à vítima de que suas denúncias estão sendo levadas a sério e que ela não estará sozinha no processo de proteção.

A presença de uma viatura policial garante que as mulheres possam ser acompanhadas até um local seguro sem demora, evitando que, após a denúncia, a vítima precise enfrentar a angústia de buscar transporte sozinha, o que pode resultar em situações de revitimização ou até mesmo na reaproximação do agressor.

Casos recentes e amplamente divulgados na mídia demonstram a urgência dessa medida. O projeto reforça as ações previstas na Lei Maria da Penha, que visa a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Transportar as vítimas de maneira segura, especialmente em situações de risco iminente, é um passo importante para garantir que a proteção efetiva seja colocada em prática.

Ao assegurar um transporte seguro, o Estado envia uma mensagem clara de que a violência contra a mulher é uma questão de seriedade e que está comprometido com a proteção e o atendimento imediato das vítimas. Isso fortalece o sistema de justiça e contribui para a conscientização e prevenção de novos casos de violência.



Além de proteger as vítimas imediatamente após a denúncia, o projeto ajuda a impedir que as mulheres se sintam isoladas ou vulneráveis após o registro do boletim de ocorrência. A presença de policiais garante uma resposta proativa, necessária para um enfrentamento eficaz da violência de gênero.

Este projeto de lei busca, assim, reforçar o compromisso do Estado na proteção das mulheres, oferecendo uma resposta ágil, segura e humanizada diante das denúncias de violência doméstica e feminicídio, com o objetivo de salvar vidas e reduzir o risco de reincidência da violência.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a integridade da mulher, considerando as necessidades urgentes em situação de violência e buscando efetivar a proteção de forma imediata e eficaz, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual